

CAS I	21
CAS II	26
CCT I	51
CCT II	50
CCT III	20
CCT IV	33
CCT V	78

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 110, de 4.6.13, publicada no DOU nº 106, de 5.6.13, Seção 1, pág. 75, onde se lê: "Art.10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."; leia-se: "Art.10 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação."

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 87, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50510.105217/2013-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de passarela provisória na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no km 492+000m, em Betim/MG, de interesse da Metropolitan Garden Empreendimentos e Participações.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida passarela, a Metropolitan deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

§ 1º A Metropolitan deverá observar as condicionantes impostas pela Autopista Fernão Dias S/A, principalmente com relação à necessidade de implantação de gradil que evite a travessia de pedestres pela Rodovia sob a passarela, inclusive nas vias marginais, além da implantação de defensas metálicas nos pés de apoios e rampas.

§ 2º Deverá ser apresentado tratamento para lançamento e captação de águas pluviais do entorno da passarela e da estrutura em si, de forma a evitar erosões no seu entorno e pingadeiras sobre as pistas existentes, incluindo as vias marginais.

Art. 3º A Metropolitan não poderá iniciar a implantação da passarela objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Metropolitan assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa passarela, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Metropolitan deverá concluir a obra de implantação da passarela no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Metropolitan verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da passarela no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à passarela.

Art. 8º A Metropolitan deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Metropolitan abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 97, de 26.7.11, publicada no DOU nº 143, de 27.7.11, Seção 1, pág. 93, onde se lê: "Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG..."; leia-se: "Art. 1º Autorizar a construção de acesso provisório na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG..."

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 412, DE 5 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.109834/2012-69, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Garcia Ltda., para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros da linha Londrina (PR) - Presidente Prudente (SP), via Rolândia (PR), prefixo nº09-0941-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 153, DE 3 DE JUNHO DE 2013

Regulamenta o pagamento da Gratificação de Projeto prevista no art. 14 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 130-A, inciso I, da Constituição da República de 1988, com fundamento nos artigos 11 e 12 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando as disposições do artigo 14 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º A Gratificação de Projeto será devida ao servidor integrante da Carreira de Analista do Conselho Nacional do Ministério Público, que venha a ser designado por ato do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, para compor comissão com o fim específico de desenvolver e implementar projetos de especial interesse da Administração.

§ 1º A Gratificação de Projeto corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, sendo devida a contar da publicação do ato de designação.

§ 2º O tempo de percepção da gratificação corresponde ao período em que o servidor estiver designado para a realização do projeto, o qual não será superior a 1 (um) ano.

§ 3º O ato de designação constante do caput poderá ser delegado ao Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 4º A avaliação do projeto para verificação do especial interesse da Administração cabe ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público ou, por delegação, ao Secretário-Geral.

Art. 2º A proposta de desenvolvimento e implementação de projeto será apresentada pelas Secretarias integrantes da Administração Superior, ao Secretário-Geral, que a aprovará e encaminhará ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, para homologação.

Art. 3º A proposta de desenvolvimento e implementação de projeto deverá observar, quanto a sua apresentação, o seguinte conteúdo:

I - descrição resumida do objeto e finalidade do projeto;
II - justificativa técnica e demonstração da relevância do projeto para a Administração;

III - cronograma detalhado, com termo inicial e final de cada etapa do projeto;

IV - estimativa dos custos da implementação do projeto, se for o caso;

V - relação nominal dos analistas que poderão integrar a comissão que conduzirá o projeto.

Art. 4º O ato que constituir a comissão referida no art. 1º deverá indicar, entre os seus membros, o responsável pelo projeto, que o fiscalizará e cobrará o cumprimento dos cronogramas estabelecidos para o seu desenvolvimento e implementação.

Parágrafo único. O responsável constante do caput deste artigo emitirá relatórios periódicos circunstanciados ao Secretário-Geral, conforme o caso, para que seja avaliada a continuidade do pagamento da Gratificação de Projeto.

Art. 5º A Gratificação de Projeto não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Perícia e de Atividade de Segurança; na retribuição pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão e, ainda, na percepção com o adicional por serviço extraordinário.

Art. 6º A Gratificação de Projeto poderá integrar a base de cálculo da contribuição social, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, mediante opção do servidor.

Art. 7º Será devida a Gratificação de Projeto nas ausências tratadas no art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como nas licenças para tratamento da própria saúde até 15 (quinze) dias ou durante toda a licença por acidente de serviço decorrente de atividades relacionadas ao projeto.

Art. 8º As situações omissas serão resolvidas pelo Secretário-Geral, conforme o caso.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PLENÁRIO

DECISÕES DE 31 DE MAIO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.000637/2013-29
RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: ANTÔNIO CÁSSIO MOTA DA SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

DECISÃO

(...)Diante do exposto, não conheço da presente Representação Por Inércia ou Por Excesso De Prazo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a" do novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.000618/2013-01
RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: RAMÃO FRANCO RAMIRES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço da presente Representação Por Inércia ou Por Excesso De Prazo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a" do novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.000646/2013-10
RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE MARQUES DE FARIAS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço da presente Representação Por Inércia ou Por Excesso De Prazo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a" do novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DESPACHOS DE 4 DE JUNHO DE 2013

PROCESSO N.º 0.00.000.000610/2013-36;
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
OBJETO: REQUER QUE SEJA CUMPRIDA A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PCA 1230/2013-38, A QUAL DETERMINOU QUE TODAS AS PROVAS DISCURSIVAS DO CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MP/TO FOSSEM RECORRIGIDAS. PEDIDO LIMINAR

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo feito pela Procuradora-Geral de Justiça do Tocantins, para conceder mais 5 (cinco) dias para apresentação das informações solicitadas.

Após o escoamento do prazo concedido, com ou sem as informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público

PROCESSO N.º 0.00.000.000658/2013-44;
REQUERENTE: VÂNIA MARIA CARVALHO SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
OBJETO: REQUER A SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, BEM COMO A ANULAÇÃO DO REFERIDO CERTAME DESDE A FASE OBJETIVA, COM ABERTURA DE PRAZO PARA INSCRIÇÕES, RESSALVANDO-SE OS DIREITOS DOS CANDIDATOS ANTERIORMENTE INSCRITOS. PEDIDO DE LIMINAR

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo feito pela Procuradora-Geral de Justiça do Tocantins, para conceder mais 5 (cinco) dias para apresentação das informações solicitadas.

Após o escoamento do prazo concedido, com ou sem as informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público

**DECISÃO DE 5 DE JUNHO DE 2013**

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000580/2013-68
RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Chelida Roberta Soterroni
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

DECISÃO LIMINAR

(...) Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a oitiva da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, esclarecendo que as provas não foram aplicadas nas datas agendadas inicialmente, conforme verifica-se a publicação do Aviso nº 011/2013-COC1, com o seguinte teor:

(...) Em sendo assim, determino a expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, via fax e correio, para que, na condição de Presidente da Comissão de Concurso MP/MS, encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre os fatos narrados neste PCA.

Publique-se edital para demais interessados, nos termos regimentais.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

DECISÃO DE 5 DE JUNHO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001032/2012-74
RELATOR: CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO
REQUERENTE: MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001032/2012-74

DECISÃO

(...) Com efeito, considerando que as sugestões apresentadas pela Conselheira Taís Ferraz abrangem o objeto deste procedimento, coexistindo duas propostas para a alteração da Resolução CNMP nº 67/2011 sobre o mesmo assunto, determino, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP, o arquivamento dos presentes autos. Intime-se desta decisão o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 23 DE MAIO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001248/2012-30
RECLAMANTE: MARCO ANTÔNIO GOUVEIA DE FARIA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Pelas razões acima declinadas, sugiro o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 15 de maio de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 89/91, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 24 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000151/2013-91
RECLAMANTE: RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Pelas razões acima declinadas, julgo suficiente a atuação correcional empreendida pela instância local e sugiro o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 15 de maio de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 59/63, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 24 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000894/2011-07
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

Decisão: (...)

Diante do exposto e segundo os elementos de prova colhidos na investigação conduzida pela Corregedoria Geral do MP/AM, não se evidencia insuficiência na atuação do órgão correcional originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar e da que se encontra a ela apensada, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, mantendo-se a sanção disciplinar aplicada pela instância correcional de origem.

Brasília, 25 de março de 2013
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 2263/2265-verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 24 de maio de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 27 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001587/2011-35
RECLAMANTE: GUILHERME HENRIQUE NOGUEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: (...)

Por tais razões, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 43, IX, "e", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista a consumação da prescrição.

Brasília-DF, 13 de maio de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 587/590, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 43, IX, "e", do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília-DF, 27 de maio de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 27 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000589/2013-79
RECLAMANTE: BANCO DO BRASIL S/A
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação feita por Banco do Brasil S.A. em face do Procurador do Trabalho Adélio Justino Lucas, requerendo, dentre outros, o afastamento liminar do referido membro do Ministério Público.

Em decisão de fls. 1/4, determinei a atuação de reclamação disciplinar, no âmbito desta Corregedoria Nacional, para a apuração dos fatos, tendo indeferido o pedido de afastamento do membro do MPT, uma vez que, nos termos dos artigos 260 da LC nº 75/93, a referida medida cautelar apenas tem cabimento em sede de processo administrativo disciplinar.

Inconformada com essa decisão, proferida em 9/5/2013, a requerente interpôs o recurso de fls. 69/74, em 14/5/2013.

Conheço do recurso interposto, eis que tempestivo (artigo 154 do RICNMP).

Mantenho a decisão impugnada, por suas próprias razões, ressaltando que o artigo 80, § 3º, do RICNMP também limita o afastamento cautelar às hipóteses em que já esteja em tramitação processo administrativo disciplinar.

Por fim, considerando que a decisão ora impugnada não tem conteúdo terminativo e que não se trata de hipótese de concessão de efeito suspensivo, determino a atuação do recurso interno, em autos apartados, por meio da extração de cópia integral desta reclamação disciplinar.

Após, envie-se o procedimento à Secretaria Geral, para a distribuição a um Conselheiro Relator, na forma prevista nos artigos 153 e 154 do RICNMP.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 27 de maio de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 29 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001115/2011-82
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante toda matéria exposta, conclui-se que o reclamado violou o Art. 169, incisos XIII e XIX, da Lei nº 734/93, com esteio nas provas inseridas nos autos, razão pela qual, considerando satisfatória a atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, resta opinar por corroborar a decisão proferida na origem, confirmando-se penalidade de ADVERTÊNCIA ao reclamado, ex vi do Art. 80, Parágrafo Único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 30 de janeiro de 2013
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

A manifestação de fls. 968/974, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 445, DE 4 DE JUNHO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75/93, considerando a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de 28 de maio de 1996, publicada no DOU - Seção 2 - de 30.05.96, e tendo em vista os cargos e Procuradorias do Trabalho nos Municípios criados pela Lei nº 10.771, de 21.11.03, a decisão prolatada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho na 173ª Sessão Ordinária, de 14.5.2013, e o que consta do processo nº 08130.002035/2012, resolve:

I - Não instalar a Procuradoria do Trabalho no Município de Crateús da 7ª Região.

II - Alterar, conseqüentemente, o Anexo III da Portaria nº 46, de 25.2.2004, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 26.2.2004, modificado pelas Portarias nºs 579 e 182, de 12.12.2005 e 7.6.2006, publicadas, respectivamente, na Seção 1 dos Diários Oficiais da União de 14.12.2005 e de 9.6.2006, no que se refere à Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª/CE Região, que passará a ter a seguinte redação:

PRT - 7ª REGIÃO

Procuradoria do Trabalho nos Municípios	Cargos
Juazeiro do Norte/CE	2
Limoeiro do Norte/CE	1
Sobral/CE	1

III - Informar da existência de uma Procuradoria do Trabalho a ser instalada em município a ser posteriormente definido.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO